

## “*SER BUENO ES SER FERROZ*”: A VIOLÊNCIA ABERTA CONTRA A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NA PRÁTICA ANARQUISTA

*Ana Paula Graboski de Almeida*

Advogada. Mestranda em História pela Universidade de Passo Fundo  
(bolsista FUPF)

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a problemática da violência a partir da oposição entre a violência aberta e a violência estrutural. Parte da análise dos discursos de dois importantes anarquistas propagandistas pelo ato e, posteriormente, utiliza-se de pesquisa bibliográfica para analisar as concepções a respeito da violência e do seu monopólio por parte do Estado. Por fim, busca contrapor o discurso hegemônico a respeito da legitimidade da violência no fazer político, defendendo a necessidade de criação de um discurso que escape do pacifismo imposto à força pelos Estados modernos.

**Palavras-chave:** propagandistas pelo ato; anarquismo; violência; revolta; legitimidade.

### ABSTRACT

This paper aims to discuss the problem of violence based on the opposition between open violence and structural violence. It starts by analyzing the speeches of two important anarchist propagandists by the deed, and later uses bibliographical research to analyze the conceptions about violence and its monopoly by the State. Finally, it seeks to counter the hegemonic discourse on the legitimacy of violence in the political process, defending the need to create a discourse that escapes from the pacifism imposed by force by modern states.

**Keywords:** propagandists by the deed; anarchism; violence; revolt; legitimacy.

### INTRODUÇÃO

Os propagandistas pelo ato foram os grandes responsáveis pela associação do anarquismo com violência, em parte isso foi consequência justa e natural dos atentados à burguesia e dos tiranicídios praticados no fim do século XIX e início do século XX. A propaganda pela ação defendia o abandono das proclamações teóricas e o emprego de qualquer meio necessário para progredir com a revolução, incluindo a dinamite.

Todavia, o espanto com os atos violentos desses anarquistas foi potencializado por uma forte reação dos poderes instituídos, que incluiu não só uma escalada da legislação repressiva,

mas que contou também com um apelo midiático que ajudou a fomentar o mito do “anarquista colocador de bombas”. Ao passo que a violência anarquista, expressão da revolta contra a miséria que a classe trabalhadora estava submetida pela burguesia e pelo Estado, foi satanizada e criminalizada, a violência exercida pelos Estados, em todos os seus matizes, encontrou em alguns teóricos e na forma da lei a justificação necessária pra sua existência que, aceita por todos ou não, foi imposta à força.

Nesse contexto, abordaremos inicialmente os discursos de Émile Henry e Ravachol, dois conhecidos anarquistas propagandistas pelo ato, em seus julgamentos a fim de analisar o sentido político da violência empregada por eles e, sobretudo, sua denúncia de uma forma de violência que é específica do Estado, mas que age sorrateiramente e, portanto, nem sempre é identificada como tal: a violência estrutural.

Posteriormente, debater-se-á o monopólio que o Estado possui da violência e sua manifestação no sistema jurídico, argumentando-se também pela necessidade de entender que a violência estrutural é, em si, violência e que, portanto, deve ser evidenciada com o objetivo de auxiliar na construção de um discurso contra hegemônico, de resistência.

### **DOIS MOMENTOS: RAVACHOL E ÉMILE HENRY**

Considerando a riqueza e a pluralidade da tradição anarquista, e visando evitar generalizações equivocadas, selecionamos 2 momentos expressivos da defesa do uso da violência por anarquistas ao longo da história: o discurso de Ravachol perante o tribunal Francês e o discurso de Émile Henry no seu julgamento a fim de investigar o sentido político da violência dentro da tradição anarquista e, mais especialmente, nos propagandistas pelo ato.

O anarquismo, tanto no plano teórico quanto em suas práticas, não se apresenta como uma corrente dogmática e invariável, ele se projeta no tempo e no espaço de maneiras variadas. O ponto em comum dentre os preceitos teóricos e estratégias de ação conhecidas fixa-se na defesa da liberdade e na negação do princípio da autoridade. Nessa linha, a negação do Estado aparece como ponto incontroverso no anarquismo, uma vez que é uma abstração que sintetiza a autoridade e o centralismo, bem é o principal pilar do capitalismo, sistema econômico causador e propagador da miséria material e espiritual da humanidade.

Em fins do século XIX, em meio à intensificação das contradições da sociedade urbano-industrial e das relações capitalistas, a questão social sofreu um agravamento que fez intensificar também a militância anarquista na Europa e na América. Nasciam, então, os propagandistas pelo ato (ou pelo feito), responsáveis por atentados contra chefes de Estado, representantes da burguesia e membros da realeza, esses anarquistas carregavam não apenas uma profunda revolta contra a sociedade burguesa, mas também acreditavam que o impacto dos atentados nos meios de comunicação os converteria em meios eficazes de propaganda revolucionária<sup>9</sup>. Como resposta, algumas nações europeias organizaram a Conferência Internacional pela Defesa Social contra os Anarquistas, ocasião em que coordenaram táticas de repressão aos anarquistas, bem como teve início a tentativa de construção de um discurso jurídico-penal sobre os anarquistas (AVELINO, 2010; FARRÉ, 2009).

De delinquente desalmado à herói da causa anarquista, François Claudius Koëningstein, mais conhecido como Ravachol (1859-1892), foi um propagandista pelo ato que se transformou em um personagem polêmico após protagonizar uma série de atentados contra representantes do capital e operadores do Estado. Se, por um lado, os atos de Ravachol ajudaram a justificar a escalada de uma legislação repressiva contra o anarquismo, de outro, ele se tornou uma das grandes figuras de sua época, um herói por excelência, que dedicou sua vida a lutar contra a miséria e a opressão burguesa. Perante o tribunal, Ravachol defendeu abertamente o uso da violência como única resposta possível à violência exercida por um sistema cuja existência se fundamenta justamente sobre a violência e a opressão.

Levado a julgamento em junho de 1892 pelo Tribunal francês após explodir com bombas as casas do juiz e do promotor responsáveis pelo julgamento de dois anarquistas que haviam sido presos por ocasião dos protestos do 1º de maio do ano anterior, Ravachol atuou também como falsificador de dinheiro, ladrão e violador de sepulturas. Ele foi condenado à morte por seus crimes, mas não deixou de utilizar-se da exposição pública promovida pelo processo para denunciar a violência a que o Estado submetia a classe trabalhadora; mais do que defender a justiça social e a divisão equitativa dos recursos, Ravachol aproveitou o

---

9 Para melhor compreensão dos propagandistas pelo ato ver FLEMING, Marie. Propaganda by the deed: terrorism and anarchist theory in late nineteenth-century Europe. *In*: Y. Alexander; K.A. Myers: Terrorism in Europe, Londres, Croom Helm, 1982

momento reservado a sua defesa para realizar uma crítica ao sistema judicial francês do fim do século XIX e atribuir à miséria e à desigualdade social a responsabilidade pelo cometimento da maior parte dos atos criminosos:

Yo no soy más que un obrero sin instrucción, pero porque he vivido la existencia de los miserables, siento más que un rico burgués la inequidad de vuestras leyes represivas. ¿De dónde tomáis el derecho a matar o encerrar a un hombre que, puesto sobre la tierra con la necesidad de vivir, se ha visto en la necesidad de tomar aquello que le faltaba para alimentarse? (RAVACHOL, 1892)

De fato, Ravachol defendeu a legitimidade de crimes cometidos por necessidade, visto que a miséria, em sua visão, era inadmissível em um país como a França, “*donde reina la abundancia, donde las carnicerías rebosan de carne, las panaderías de pan, donde la ropa, el calzado están amontonados en las tiendas, donde hay viviendas vacías*” (ibid.). Interessa-nos especialmente a denúncia que Ravachol faz da vida do proletariado sob o capitalismo como miséria e privação outorgada por um aparelho estatal que tem dentre suas funções criminalizar as possibilidades de reação dos oprimidos, como nos seguintes momentos de sua fala.

(...) pero son incapaces de aliviar a todos aquellos que están necesitados y que morirán prematuramente a consecuencia de privaciones de todo tipo, o voluntariamente por los suicidios de todo tipo para poner fin a una existencia miserable y no tener que soportar los rigores del hambre, las vergüenzas y las humillaciones sin número y sin esperanza de verlas acabar

(...)

En esta situación se encontró la familia Hayem y la mujer Souhain que dio muerte a sus hijos para no verles sufrir más tiempo, y todas las mujeres que por temor de no poder alimentar a un hijo, no dudan en comprometer su salud y su vida destruyendo en su seno el fruto de sus amores. Y todas esas cosas pasan en medio de la abundancia de todo tipo de productos (ibid.)

Por fim, ele argumenta que seus atos não foram mais que a consequência lógica “del estado bárbaro de una sociedad que no hace más que aumentar el número de sus víctimas por el rigor de sus leyes que se alzan contra los efectos sin jamás tocar las causas”.

Embora tenha sido condenado à morte, Ravachol influenciou muitos homens ao redor do mundo, entre eles Émile Henry (1872-1894). Henry foi um jovem anarquista de classe média responsável por dois atentados a bomba, destacando-se como mais notável destes o ocorrido no Café Terminus, em Paris, em fevereiro de 1894, que resultou na morte de uma pessoa e em outras vinte feridas.

Preso algumas horas depois do atentado, Henry foi levado à julgamento nos dias 27 e 28 de abril de 1894 e, assim como Ravachol, utilizou-se da palavra para denunciar a violência da burguesia e defender a causa da anarquia – de fato, Henry inicia sua defesa dizendo que sequer busca escapar do castigo imposto pela sociedade que atacara, inclusive por que não reconhecia um tribunal capaz de julgá-lo além de sua própria consciência, mas que desejava justificar seus atos e os motivos que teriam o levado a praticá-los.

De início, Henry argumentou que a burguesia se beneficiava coletivamente da exploração dos infelizes e, por isso, deveria pagar em conjunto por seus crimes; esse entendimento legitimava seu ataque à esmo, tendo suas vítimas em comum apenas a classe social. Ele também estabelece um paralelo entre as vítimas que estavam no Café no momento da explosão da bomba e a classe trabalhadora submetida à dominação burguesa:

Não serão vítimas inocentes essas crianças que, nos subúrbios, morrem lentamente de anemia porque o pão escasseia em casa? Essas mulheres que definham nas vossas oficinas e se esgotam para ganhar quarenta centavos por dia, e muito felizes quando a miséria não as arrasta para prostituição? Esses velhos que vocês transformaram em máquinas de produção durante toda a sua vida e que atiram para a valeta ou para o hospital logo que as suas forças se exaurem? Tenham ao menos a coragem dos vossos crimes, senhores burgueses, e admitam que as nossas represálias são totalmente legítimas. (MAITRON, 2017:35)

Ainda, Henry pontua a disposição dos anarquistas para responder com violência à violência da burguesia, organizada no Estado, e a dimensão destruidora e revolucionária da anarquia:

Nesta época de luta aguda entre a burguesia e os seus inimigos, sinto-me quase tentado a dizer, como Souvarine no *Germinal*: “Todos os raciocínios sobre o futuro são criminosos porque se opõem à destruição pura e simples e entram a marcha da revolução” (ibid, p. 29).

Também não deixa de pontuar a revolta contra as condições de vida sob o jugo da burguesia:

Trouxe comigo para a luta um ódio profundo, dia a dia mais intenso devido ao espetáculo revoltante dessa sociedade em que tudo é reles, ambíguo, feio, em que tudo é um entrave à expansão das paixões humanas, às tendências generosas do coração, ao livre desenvolvimento do pensamento (ibid).

Henry, no entanto, encerra sua defesa com uma mensagem de esperança na causa da anarquia:

Vocês enforcaram em Chicago, decapitaram na Alemanha, garrotaram em Jerez, fuzilaram em Barcelona, guilhotinaram em Montbrison e em Paris, mas o que nunca conseguirão destruir é a anarquia. As suas raízes são demasiado profundas. Nasceu no seio de uma sociedade podre e em desagregação, é uma reação violenta contra a ordem estabelecida. (ibid, p. 36)

Ambos os discursos revelam a dimensão destrutiva do pensamento anarquista que, não podemos esquecer, vem historicamente acompanhado e complementado por uma dimensão construtiva e fraterna; eles também ilustram um importante debate acerca da efetividade e da legitimidade do uso da violência em movimentos de protesto social, no entanto, interessa-nos analisa-los através da oposição entre a violência aberta e a violência estrutural, entendendo que, embora esta última, enquanto conceito, não estivesse presente no vocabulário político da época, é alvo de denúncia desses dois notáveis anarquistas em seu discurso e prática política.

### **VIOLÊNCIA ABERTA E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL**

Os Estados liberais, que proclamam valores como liberdade, igualdade e justiça, foram, em sua maioria, fundados sob atos de extrema violência. No entanto, uma vez consolidados, esses mesmos Estados direcionaram esforços no sentido de inculcar na população a ideia de que só eles detêm o direito de emprega-la, de tal modo que o monopólio da violência é hoje a base de sua autoridade política.

Retomando a definição clássica de Max Weber, o Estado é “(...) uma comunidade humana que pretende o monopólio do uso legítimo da força física dentro de determinado território” (*apud* TRAGTENBERG, 1997:14). Para o sociólogo, o Estado define-se não pelo seu fim, mas pelo monopólio da violência legítima, condição *sine qua non* de sua existência. O exercício desse monopólio fica a cargo das instituições que identificamos como as responsáveis pela segurança pública, como as polícias, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o sistema prisional.

Sob o prisma da lei, tanto as condutas dos integrantes dessas instituições quanto da população em geral são limitadas objetivamente; somente uma ação que se coloque dentro dos limites legalmente impostos pode ser considerada como violência legítima – um policial que age dentro do estrito cumprimento do dever legal, ou uma violência cometida em legítima defesa, por exemplo. Ocorre, no entanto, que esses limites de exercício da violência são

politicamente impostos por uma lei que é, ela mesma, expressão dos desejos da classe dominante (PACHUKANIS, 2017). O contrato social que cede ao Estado o monopólio da violência exclui da equação a violência vinculada às formas de dominação e expressão vigentes e restringe as possibilidades para que ela seja debatida enquanto expressão final de uma disputa de poder.

Félix Moriyón (2017) sustenta que o uso legítimo da violência que o Estado atribui a si mesmo alcança duas esferas distintas: primeiro, se trata da violência no sentido estrito de uso da força visando a impor normas ou a resolver conflitos; é aqui que se situam as forças armadas e a polícia. De outro lado, e de forma difusa, há o aumento de legislações que buscam regulamentar a vida do âmbito público ao privado e que, em última análise, sustentam-se na possibilidade de uso da força física por parte dos Estados. Segundo o autor, essa última já foi alvo de crítica dos pensadores anarquistas, em especial na crítica anti-estatista encontrada no pensamento de Proudhon.

É possível localizar essa crítica também em Piotr Kropotkin que argumenta que a lei burguesa tem a autoridade e a obediência como seu principal fundamento, intrinsecamente relacionada com a moral religiosa. A conformação de subjetividades nessas coordenadas faz da obediência à lei um culto, que tem como objetivo último legitimar e conservar a exploração de uma minoria sob uma maioria (KROPOTKIN, 2005). Para ele, a lei “(...) nada mais é que um instrumento para a manutenção da exploração e do domínio dos ricos ociosos sobre a massa trabalhadora. Sua missão civilizatória é, hoje, nula; só possui uma missão, a manutenção da exploração” (*ibid*, p.177-178).

Efetivamente, a autoridade de um Estado encontra na forma da lei a legitimidade necessária para a prática das mais diversas formas de violência. O monopólio da violência encarna no sistema jurídico, que se torna um meio para um fim (dominação). Nesse espectro do debate, a crítica feita por anarquistas ao longo da história aos sistemas jurídicos opera pela lógica do antiestatismo e da ilegitimidade das leis burguesas; é também sob essa ótica que a violência anarquista pode ser lida como violência aniquiladora da ordem.

Luis Felipe Miguel (2015), no entanto, defende uma ampliação do conceito de violência capaz de abranger também suas manifestações estruturais ou sistêmicas. Ele sustenta que na teoria política, de modo geral, o foco do debate encontra-se na violência aberta, entendida como

aquela que é reconhecida imediatamente como tal, ao passo que a violência estrutural ou sistêmica é ignorada, além de não ser considerada um desvio em relação às maneiras consideradas aceitáveis do fazer político, ainda que seus efeitos materiais sejam tão claros quanto os da violência aberta.

As estruturas do mercado e o funcionamento do Estado impõem às pessoas situações de privações que aniquilam as possibilidades de exercício de autonomia individual, isso quando não condenam à doença e à morte.

Não se trata, porém, de ver apenas Estado e mercado gerando violência. É necessário entender que a violência sistêmica e estrutural é em si mesma violência, na medida em que impede formas de ação e acesso a bens e espaços, por meio da coerção física ou da ameaça de seu uso. Seus efeitos são talvez menos espetaculares, mas certamente mais disseminados, profundos e duradouros, algo que é captado pela conhecida boutade brechtiana: “O que é um assalto a um banco comparado à fundação de um banco?” (Brecht, [1928] 1988, p. 103) (*ibid*, p. 33).

Não se trata de nenhuma irracionalidade compreender como violência o processo que obriga a escolha/privação de bens e serviços fundamentais para a existência humana. Da mesma forma, não é razoável discutir a relação entre violência e política sem considerar a violência estrutural, também presente nas instituições que tem como função prevenir a violência aberta; mais que isso, não lhe dar a devida importância implica em uma leitura na qual “a reação contra a opressão transite simbolicamente como violenta, mas a própria opressão, não” (*ibid*).

Se aceitamos essa leitura, é possível compreender a violência dentro da tradição anarquista e, mas especificamente nos propagandistas pelo ato, não apenas como violência aniquiladora, mas como reação violenta a uma forma de violência já naturalizada. Ainda, também é possível argumentar que a violência nos propagandistas pelo ato vem seguida de uma denúncia fervorosa da violência estrutural, como ilustram os julgamentos supramencionados.

Nessa linha de pensamento, fica mais plausível compreender a legitimidade do uso da violência. Também é possível perceber como a conformação das subjetividades pela obediência à lei influencia no julgamento da legitimidade/justeza de certos atos violentos.

Você não questiona o direito do governo de matar, confiscar e aprisionar. Se uma pessoa particular fosse considerada culpada das coisas que o governo está fazendo todo o tempo, você iria marcá-la como uma assassina, ladra e patife. Mas, enquanto



a violência cometida seja ‘legal’ você aprova e se submete a ela. Portanto, não é à violência real que você se opõe, mas às pessoas que utilizam a violência de forma ilegal (ERVIN, 2015:149).

De acordo com Barret (1954), as leis são criadas para a manutenção da ordem econômica e são a ferramenta idônea para que os juízes possam castigar aqueles que atentam contra a propriedade privada; do início ao fim do processo que impõe essas leis, não há mais que violência. Tal violência, por sua vez, legitima e consolida uma violência maior que é sistemática, racional e pretensamente justificada, mas que se presta, ao fim, a esconder a opressão estrutural e reprimir qualquer tentativa de quebra com essa ordem.

Assim, é necessário evidenciar nos debates a respeito da violência política também a violência estrutural, não apenas para melhor compreensão de atos violentos individuais de expressão de revolta, mas, especialmente, para a construção de um discurso capaz de se opor ao discurso pacifista-legalista (e liberal) hegemônico; trata-se não apenas de legitimar a violência anarquista mas também da construção de um discurso de resistência que escape de limites que são estabelecidos justamente por aqueles que detêm o poder e desejam mantê-lo.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo da história, os atos de violência, individuais ou coletivos, que materializam e expressam a revolta têm sido alvo de críticas da opinião pública e de correntes teóricas majoritárias, ao passo que a violência estrutural foi normalizada e invisibilizada. De fato, sequer é possível dizer que há qualquer simetria entre esses dois tipos de violência; a classe dominante é quem possui o poder sobre os discursos e maior possibilidade de emprego da força física e, portanto, é quem está em posição de apontar os “outros” como violentos.

A lei define o que é violência, ou pelo menos o que é violência punível (ou ilegítima, se quisermos) mas a própria lei é uma imposição violenta. Os trabalhadores e trabalhadoras são forçados por essas mesmas leis a manter suas reivindicações – e a própria luta de classes – dentro dos limites estabelecidos e controlados pela classe dominante; nesse sentido, é possível dizer que o que há é uma imposição violenta da não violência. Assim, a violência dos oprimidos é demonstração de uma inconformidade que não tem como se expressar de outra forma, pois,

quando se expressa de forma “aceitável”, está endossando exatamente as estruturas que deseja combater.

É necessário esclarecer que não se trata de uma defesa da violência desvairada, o uso da violência é, em última instância, um dilema e permanecerá sendo. Outrossim, o poder produz os saberes e os discursos e é necessário consolidar um discurso de resistência a respeito da violência, visto que as lutas sociais estão enclausuradas em limites institucionais cujos resultados são inócuos e a população, especialmente a população negra, está submetida as mais diversas formas de violência estrutural/institucional.

Por fim, o título desse trabalho carrega a frase de Rafael Barret “*la única manera de ser bueno es ser feroz*” (2008) e, por isso, encerra-se pontuando que a violência anarquista contra a opressão não é expressão de maldade, ou da insanidade de um criminoso nato como quis Césare Lombroso, mas da revolta daqueles que acreditam em um mundo no qual reine a solidariedade e a igualdade ao ponto de serem incapazes de se manter inertes frente às injustiças perpetuadas pelo capitalismo.

## FONTES

Declaração de Ravachol perante o Tribunal Francês, disponível em <<http://autogestionacrata.blogspot.com/2012/10/ravachol.html>> Acesso em 16/12/2021.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELINO, Nildo. (2010) Le criminel fin-de-siècle: psiquiatrização da anarquia no século XIX. Aurora. Revista de Arte, Mídia e Política. PUC-SP. Violência, n.7.

BARRET, Rafael. (1954) Mi anarquismo. *In*: Obras Completas, Editorial Americalee, Buenos Aires, Tomo I.

\_\_\_\_\_ (2008) “Buenos Aires” y “La cuestión social”. A partir de ahora el combate será libre. Buenos Aires: Madreselva.

ERVIN, Lorenzo. (2015) Anarquismo e Revolução Negra e Outros Textos do Anarquismo Negro. São Paulo: Coletivo Editorial Sunguilar.

FARRÉ, Juan Avilés. (2009) El terrorismo anarquista como propaganda por el hecho: de la formulación teórica a los atentados de París, 1877-1894. Historia y política: Ideas, procesos y movimientos sociales, n. 21, p. 169-190.

KROPOTKIN, Piotr. (2005) Palavras de um Revoltado. São Paulo: Imaginário.

MAITRON, Jean. (2005) Émile Henry, o benjamim da anarquia. **verve. revista semestral autogestionária do Nu-Sol.**, n. 7.

MIGUEL, Luis Felipe. (2015) Violência e política. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 30, p. 29-44.

MORIYÓN, Félix García. (2017) “Asesinado por el anarquismo: anarquismo y violencia legítima”. Bajo Palabra. Revista de Filosofía. II Época. N.15.

PACHUKANIS, Evguiéni B. (2017) Teoria geral do direito e marxismo. 1ªed. São Paulo, Boitempo Editorial.

TRAGTENBERG, Maurício. (1997) Apresentação. *In:* Max Weber. TEXTOS SELECIONADOS. São Paulo: Nova Cultural.